



BIANCA ALMEIDA DOS SANTOS

PABLO PAES LANDIM RIBEIRO DA SILVA

**A SUCESSÃO HEREDITÁRIA AVOENGA NA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA:
LACUNAS E DESAFIOS NA LEGISLAÇÃO CIVIL BRASILEIRA**

TERESINA-PI

2025

BIANCA ALMEIDA DOS SANTOS
PABLO PAES LANDIM RIBEIRO DA SILVA

**A SUCESSÃO HEREDITÁRIA AVOENGA NA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA:
LACUNAS E DESAFIOS NA LEGISLAÇÃO CIVIL BRASILEIRA**

Orientadora: Profa. Me. Caroline Bandeira
de Brito Melo

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Afya Centro Universitário –
Uninovafapi, para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof.(a) Me.(a). Caroline
Bandeira de Brito Melo

BIANCA ALMEIDA DOS SANTOS
PABLO PAES LANDIM RIBEIRO DA SILVA

**A SUCESSÃO HEREDITÁRIA AVOENGA NA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA:
LACUNAS E DESAFIOS NA LEGISLAÇÃO CIVIL BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Afya Centro Universitário –
Uninovafapi, para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof.(a) Me.(a). Caroline
Bandeira de Brito

TERESINA – PI

2025

FICHA CATALOGRÁFICA

S237s Santos, Bianca Almeida dos

A sucessão hereditária na avoenga na filiação socioafetiva: lacunas e desafios na legislação civil brasileira. / Bianca Almeida dos Santos; Pablo Paes Landim Ribeiro da Silva. – Teresina: UNINOVAFAPI, 2025.

Orientador (a): Profª. Ms. Caroline Bandeira de Brito Melo – UNINOVAFAPI, 2025.

31.p.; 23cm.

Trabalho de conclusão (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2025.

1. Filiação socioafetiva. 2. Multiparentalidade. 3. Sucessão legítima. 4. Avosidade. 5. Direitos sucessórios. I. Título. II. Araújo, Argus Mapurunga de. III. Soares, Isabel Maria Estrella de Sampaio.

CDD 342.10981

Catálogo na publicação
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

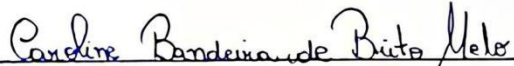
BIANCA ALMEIDA DOS SANTOS
PABLO PAES LANDIM RIBEIRO DA SILVA

**A SUCESSÃO HEREDITÁRIA AVOENGA NA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: lacunas
e desafios na legislação civil brasileira**

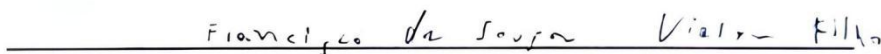
Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Afya Centro Universitário Uninovafapi,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 13 / 11 / 2025

BANCA EXAMINADORA



Professora Mestre Caroline Bandeira de Brito Melo
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(Orientadora)



Professor Mestre Francisco de Sousa Vieira Filho
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(1º Examinador)



Professor Doutor Paulo Alves da Silva Paiva
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(2º Examinador)

RESUMO

A evolução do conceito de família no Brasil resultou na ampliação do reconhecimento jurídico de vínculos afetivos, refletindo diretamente no Direito de Família e das Sucessões. A Constituição Federal de 1988 consolidou a igualdade entre os filhos e abriu espaço para a valorização da socioafetividade como elemento constituinte da filiação, permitindo o surgimento de novas configurações familiares, como a multiparentalidade. No âmbito sucessório, entretanto, persistem lacunas na proteção de vínculos formados entre avós e netos quando estes são criados como filhos, já que o ordenamento jurídico não prevê expressamente a sucessão hereditária avoenga fundada na afetividade, dificultando o pleno reconhecimento dos efeitos patrimoniais dessa relação. O presente estudo tem como objetivo analisar os principais desafios e contradições do sistema jurídico brasileiro quanto à sucessão hereditária avoenga na filiação socioafetiva, abordando a legislação vigente, a evolução doutrinária, decisões jurisprudenciais e experiências do direito comparado. A pesquisa adota abordagem qualitativa de caráter exploratório, por meio de revisão bibliográfica e análise normativa. Conclui-se que o Direito ainda se mostra insuficiente para assegurar igualdade material aos netos que vivenciam posse de estado de filho perante seus avós, sendo necessário que a legislação e a jurisprudência evoluam para garantir segurança jurídica e efetividade aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, afetividade e proteção integral.

Palavras-chave: filiação socioafetiva; multiparentalidade; sucessão legítima; avosidade; direitos sucessórios.

ABSTRACT

The evolution of the family concept in Brazil has led to the legal recognition of affective bonds, significantly impacting Family and Succession Law. The 1988 Federal Constitution established full equality among children and strengthened socio-affectivity as a determinant element of filiation, enabling the emergence of new family arrangements such as multiparentality. However, in the field of inheritance law, there are still substantial gaps regarding legal protection of relationships formed between grandparents and grandchildren raised as children, since Brazilian law does not expressly regulate inheritance rights in socio-affective grandparent-grandchild relationships. This study aims to analyze the main challenges and contradictions within the Brazilian legal system regarding socio-affective grandparental succession, addressing legislation, doctrinal perspectives, jurisprudential developments, and comparative law approaches. This qualitative exploratory research is based on literature review and normative analysis. The findings indicate that the current legal framework remains insufficient to ensure material equality for socio-affective grandchildren, demonstrating the need for legislative advances and jurisprudential reinforcement to guarantee legal certainty and the effectiveness of constitutional principles such as human dignity, affectivity, and full protection of family relationships.

Keywords: socio-affective filiation; multiparentality; legitimate succession; grandparental succession; inheritance rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 PARENTESCO E FILIAÇÃO NA SISTEMÁTICA BRASILEIRA	7
2.1 Espécies de parentesco	8
2.2 Espécies de filiação	10
3.3 Multiparentalidade	11
3 DIREITO DAS SUCESSÕES	12
3.1 Ordem de vocação hereditária	14
4 A SUCESSÃO HEREDITÁRIA AVOENGA NA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	16
4.1 Principais lacunas e desafios no direito brasileiro	18
4.2 Posições da jurisprudência sobre a temática	19
4.3 Direito comparado	21
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
REFERÊNCIAS	27
ANEXO A	28

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo visa analisar o tratamento jurídico da sucessão hereditária no contexto da filiação socioafetiva, com foco na situação específica dos netos que, em virtude de circunstâncias afetivas, exercem um papel de filhos em relação aos avós. Esse fenômeno, que resulta do fortalecimento dos vínculos afetivos nas configurações familiares contemporâneas, tem gerado desafios significativos no âmbito do direito sucessório brasileiro. A pesquisa busca compreender como a sociedade e o direito respondem a essas novas realidades familiares, propondo uma reflexão crítica sobre a adequação do ordenamento jurídico às novas necessidades e configurações de família (Pereira, 2025).

Nos últimos anos, as mudanças nas estruturas familiares e as inovações no campo da filiação têm desafiado as normas tradicionais do direito das sucessões. A crescente importância da socioafetividade, entendida como um vínculo familiar construído a partir do afeto e do cuidado, tem sido reconhecida em diversas decisões jurisprudenciais, mas ainda enfrenta obstáculos legais para que seus efeitos sejam plenamente integrados ao sistema jurídico sucessório.

Embora a jurisprudência, especialmente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tenha avançado no reconhecimento de vínculos afetivos, há lacunas na legislação que não contemplam explicitamente a situação de netos criados pelos avós. A ausência de uma previsão clara sobre a sucessão avoenga baseada na afetividade tem gerado incertezas, refletindo a distância entre as transformações sociais e o ritmo da adaptação normativa (Jusbrasil, 2024).

A análise de modelos estrangeiros é valiosa para que o direito brasileiro aperfeiçoe sua legislação, promovendo maior justiça e abrangência na tutela sucessória das relações socioafetivas. Os países europeus, como Espanha e Itália, mantêm forte vínculo com a filiação biológica e formal, com o afeto ainda não sendo uma base autônoma para a sucessão (Espanha, 2011; Itália, 2024). Em contraste, o modelo argentino é mais moderno e inclusivo: seu Código Civil reconhece múltiplas fontes de filiação e centraliza a vontade procriacional para o parentesco, conferindo à afetividade um papel decisivo nos efeitos sucessórios (Argentina, 2015).

Nesse contexto, a presente pesquisa parte da seguinte pergunta de investigação: Como o direito sucessório brasileiro lida com a sucessão hereditária

avoenga fundada na filiação socioafetiva e quais os desafios para sua efetiva consolidação no ordenamento jurídico?

O objetivo geral consiste em analisar o tratamento jurídico da sucessão avoenga no âmbito da filiação socioafetiva, identificando as lacunas normativas existentes e avaliando como a doutrina, a jurisprudência e o direito comparado podem contribuir para a construção de um modelo sucessório mais justo e condizente com os princípios constitucionais e com as transformações sociais contemporâneas.

Os objetivos específicos da pesquisa são: compreender o conceito de filiação socioafetiva, investigar como a multiparentalidade se reflete nas sucessões e identificar as lacunas jurídicas que ainda existem na regulamentação da sucessão avoenga. Além disso, a pesquisa se propõe a explorar como o direito comparado pode contribuir para o aperfeiçoamento das normas sucessórias brasileiras, promovendo a igualdade entre filhos biológicos e socioafetivos.

Metodologicamente, foi adotada uma abordagem qualitativa, baseada na revisão bibliográfica de doutrinas, normas e jurisprudência, além da análise de direito comparado. A relevância deste estudo reside na urgência de harmonizar a segurança jurídica com a dignidade da pessoa humana, demonstrando que a proteção sucessória aos netos socioafetivos não é apenas uma questão patrimonial, mas de reconhecimento da própria identidade familiar contemporânea (Dias, 2016; Gonçalves, 2025)."

2 PARENTESCO E FILIAÇÃO NA SISTEMÁTICA BRASILEIRA

A compreensão do conceito de família no Brasil passou por profundas transformações ao longo da história, refletindo diretamente nos institutos jurídicos relacionados ao Direito de Família e Sucessões. No período colonial e imperial, a família era vista predominantemente sob uma perspectiva patriarcal, fortemente influenciada pela moral religiosa e pelo modelo de família nuclear, centrada na autoridade do pai e na transmissão patrimonial (Lôbo, 2024). O Código Civil de 1916, em consonância com esse ideal, reforçava a primazia do casamento formal como única forma legítima de constituição da família, relegando outras formas de união à marginalidade jurídica (Silva; Almeida, 2024).

A partir da segunda metade do século XX, entretanto, profundas mudanças

sociais e culturais impulsionaram uma releitura do conceito de família. A Constituição Federal de 1988 consolidou essa transformação ao reconhecer a família como núcleo essencial da sociedade, merecedora de proteção especial do Estado, independentemente de sua origem. Em seus dispositivos, a Carta Magna reconhece a união estável, estende a proteção à família monoparental e assegura igualdade plena entre filhos, rompendo com a lógica discriminatória anterior. Esse marco constitucional abriu espaço para o reconhecimento de famílias formadas por vínculos socioafetivos, deslocando o foco da consanguinidade para a convivência e o afeto (Silva; Almeida, 2024).

Segundo Lôbo (2024), a família tornou-se espaço de realização existencial e afetiva, refletindo a repersonalização das relações civis, que prioriza a dignidade da pessoa humana sobre interesses patrimoniais, rejeitando sua reificação e resgatando sua centralidade como sujeito de direito. Assim, a afetividade passou a ser vista como critério legítimo para reconhecimento de vínculos parentais, legitimando a filiação socioafetiva e a multiparentalidade. A jurisprudência seguiu essa tendência, consolidando decisões que reconhecem a equivalência entre filiação biológica e socioafetiva em diversos aspectos, inclusive sucessórios.

Diante dessas transformações conceituais e legais, é importante compreender as diferentes formas de vínculos familiares que podem surgir, suas características e implicações jurídicas. A seguir, serão abordadas as principais espécies de parentesco reconhecidas pelo ordenamento brasileiro.

2.1 Espécies de parentesco

O Código Civil de 2002 consolidou a evolução social rumo a uma visão mais plural e inclusiva da família, alinhada aos princípios constitucionais de dignidade e igualdade. Ao regulamentar a união estável nos artigos 1.723 a 1.727, definindo-a como uma convivência pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituição de família e equiparar direitos sucessórios, o legislador reforçou a igualdade jurídica entre filhos, independentemente de sua origem (Andrade; Mello, 2023).

Nesse contexto, o parentesco, segundo a definição estabelecida pelo Código Civil brasileiro (Brasil, 2002), pode derivar tanto da consanguinidade quanto de outra origem, o que abriu espaço para a valorização de novos vínculos jurídicos, como os de natureza socioafetiva. Dessa forma, o parentesco na sistemática brasileira pode

ser classificado em três espécies principais: natural, civil e por afinidade.

O parentesco natural, também denominado consanguíneo, é aquele vinculado à ordem biológica. Ele se estabelece entre pessoas que descendem uma da outra ou que possuem um tronco ancestral comum, baseando-se na verdade genética. Embora tenha sido historicamente o modelo predominante e centralizador das relações familiares, hoje ele divide espaço com outras formas de constituição familiar, não sendo mais o único critério definidor de filiação (Dias, 2016).

Já o parentesco civil decorre de outras relações jurídicas que dão causa à parentalidade, sem vínculo de sangue. Aqui se inserem tanto os laços oriundos da adoção, regulamentados em lei, quanto os reconhecidos pela via da socioafetividade, fruto da convivência estável e do exercício efetivo das funções parentais. Essa ampliação reflete a superação do paradigma estritamente biológico e a consagração da igualdade entre todas as formas de filiação (Jusbrasil, 2022).

Por fim, o parentesco por afinidade surge a partir da união afetiva de duas pessoas, seja pelo casamento ou pela união estável. Estabelece-se, assim, uma ligação entre cada cônjuge ou companheiro e os familiares do outro, como sogros, genros, noras, enteados e cunhados. Ressalta-se, porém, que esse tipo de parentesco é restrito aos ascendentes, descendentes e irmãos do cônjuge ou companheiro, não alcançando parentes mais distantes, como primos. Além disso, na linha reta, a afinidade não se extingue mesmo com a dissolução do vínculo conjugal, mantendo-se a ligação jurídica estabelecida. Nesse sentido, Madaleno (2024, p. 473) esclarece:

A afinidade é uma cópia da consanguinidade, é vínculo meramente fictício, assim, cada cônjuge ou companheiro se alia aos parentes do outro, limitando-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro (CC, art. 1.595, § 1º), portanto, só serão afins os pais, os filhos e os irmãos de cada cônjuge ou companheiro, restringindo-se na linha reta ao genro e à nora, ao sogro e à sogra, ao enteado e à enteada, à madrasta e ao padrasto, e, na linha transversal, ao cunhado e à cunhada.

As diferentes espécies de parentesco — natural, civil e por afinidade — refletem a evolução do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro, incorporando tanto vínculos biológicos quanto jurídicos e afetivos. Essa classificação permite compreender não apenas a formação de laços familiares tradicionais, mas também reconhecer a relevância de relações socioafetivas, garantindo proteção legal e direitos sucessórios em diferentes contextos.

Dessa forma, a análise do parentesco prepara o terreno para uma abordagem

mais específica das espécies de filiação, permitindo examinar com detalhamento os critérios que legitimam a condição de filho, seja por nascimento, adoção ou por reconhecimento socioafetivo.

2.2 Espécies de filiação

O instituto da filiação também sofreu intensas mudanças ao longo do tempo. No passado, havia uma rígida distinção entre filhos legítimos, concebidos no casamento, e filhos ilegítimos, nascidos fora dele, que incluíam tanto os extramatrimoniais quanto os adotivos. Essa diferenciação era marcada por forte carga discriminatória, que colocava os filhos fora do casamento em posição inferior quanto a direitos sucessórios, ao uso do nome e até ao reconhecimento jurídico de sua origem (Dias, 2016).

A Constituição Federal de 1988 rompeu de forma definitiva com essa lógica, ao estabelecer no art. 227, § 6º (Brasil, 1988), que todos os filhos são iguais, sem qualquer distinção em razão de sua origem. A partir desse marco, a filiação passou a ser analisada sob três dimensões principais: a biológica, a civil e a socioafetiva.

A filiação biológica é aquela derivada do vínculo consanguíneo, fundada na hereditariedade genética. Já a filiação civil decorre da adoção, que atribui à criança ou adolescente a condição de filho com todos os direitos e deveres, sendo considerada equivalente em todos os aspectos à filiação natural. Por fim, a filiação socioafetiva surge como expressão da consolidação da afetividade como princípio jurídico. Nesse sentido, Andrade e Mello (2023, p. 10) explicam:

Ao falar sobre a paternidade socioafetiva, descobre-se que ela representa o vínculo de filiação decorrente de um laço de carinho entre o pai e o filho (a), sem que haja vínculo biológico. Ou seja, deve haver a "posse do estado de filho", uma terminologia jurídica que representa a existência de um relacionamento afetivo, estável e que é exteriorizado socialmente.

Essa concepção reflete a prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana e da afetividade como valores centrais na interpretação contemporânea do parentesco e da filiação, no qual uma pessoa assume perante outra o papel de pai ou mãe, independentemente de laços sanguíneos ou de processo formal de adoção, reforçando a ideia de que as relações familiares não podem se limitar a critérios biológicos ou patrimoniais, devendo também considerar a dimensão afetiva.

O reconhecimento da filiação socioafetiva no Brasil decorre da interpretação conjunta do art. 1.593 do Código Civil, que admite o parentesco "por

consanguinidade ou outra origem”, e do art. 1.596, que consagra a igualdade entre os filhos (Brasil, 2002). Tais dispositivos foram fundamentais para legitimar a ideia de que o vínculo familiar pode ser constituído pelo afeto e pela convivência, mesmo sem laço biológico ou formalização pela adoção.

Na prática, o reconhecimento da filiação socioafetiva possibilitou que crianças e adolescentes criados em ambientes familiares não convencionais tivessem assegurada a proteção jurídica necessária ao seu desenvolvimento integral. Contudo, permanecem desafios, especialmente em situações envolvendo avós e netos, onde a legislação ainda apresenta lacunas.

Essas complexidades reforçam a necessidade de compreender a multiparentalidade, fenômeno jurídico que admite o reconhecimento de mais de um vínculo parental para o mesmo indivíduo, permitindo a coexistência de diferentes figuras parentais com efeitos legais completos, inclusive no que se refere a direitos e deveres sucessórios.

2.3 Multiparentalidade

A multiparentalidade representa um dos avanços mais significativos no Direito de Família contemporâneo. Trata-se da possibilidade de reconhecimento jurídico simultâneo de mais de dois vínculos parentais, sejam eles biológicos, civis ou socioafetivos. Nesse sentido, Madaleno (2024, p. 478) afirma:

A pluriparentalidade ou multiparentalidade tem justamente esta proposta de dar à socioafetividade o mesmo valor conferido à realidade consanguínea, vencendo os obstáculos iniciais deparados com a Lei n. 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos) que não prevê a filiação multiparental, pois faz parte do seu artigo 54, n. 7º, que no assento de nascimento deverão constar os nomes e prenomes dos pais, gerando a filiação plúrima, para a corrente doutrinária amplamente favorável, todos os efeitos jurídicos atinentes ao parentesco, ao nome, aos alimentos, à guarda que precisará ter em mira os interesses superiores do menor, as visitas, os direitos sucessórios e, quando houver divergência entre os vários pais, devem eles recorrer ao juiz.

Tal perspectiva reforça a importância da socioafetividade como elemento estruturante das relações familiares, em que muitas crianças e adolescentes convivem, de forma harmônica, com diferentes figuras parentais, que desempenham funções de cuidado e afeto em suas vidas.

Nessa linha, Maria Berenice Dias (2016) aponta a filiação socioafetiva como uma realidade jurídica consolidada, atribuindo-lhe efeitos pessoais (nome, guarda, alimentos) e patrimoniais (sucessão). No âmbito jurisprudencial, o STJ evoluiu seu

entendimento para admitir que a existência de vínculo biológico não obsta o reconhecimento da paternidade socioafetiva, permitindo a coexistência de ambas quando o melhor interesse do descendente assim o exigir (Brasil, 2020). Corroborando esse posicionamento, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Tema de Repercussão Geral nº 622, sedimentou a multiparentalidade ao fixar a tese de que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (Brasil, 2016).

Desse modo, a multiparentalidade não se limita a repercussões meramente afetivas e relacionais, mas também projeta efeitos relevantes no âmbito patrimonial, especialmente no que se refere aos direitos sucessórios. O reconhecimento simultâneo de múltiplos vínculos parentais amplia o círculo de herdeiros necessários e reconfigura a partilha da herança, exigindo do Direito respostas adequadas para assegurar a efetividade da dignidade humana e da igualdade entre os filhos. Por essa razão, faz-se necessária a análise do Direito das Sucessões, a fim de compreender de que maneira esse instituto lida com os novos arranjos familiares e os desafios decorrentes da multiparentalidade.

3 DIREITO DAS SUCESSÕES

O Direito das Sucessões se constitui como uma parte extremamente importante do Direito Civil, pois conforme ensina Lôbo (2024, p. 32):

O direito das sucessões é o ramo do direito civil voltado à disciplina da transmissão dos bens deixados pela pessoa física, em razão de sua morte. Não trata, conseqüentemente, das variadas hipóteses de sucessão entre vivos, que são objeto de outros ramos.

A sucessão tem início com a abertura da herança, momento que ocorre no instante do óbito, como presente no art. 1.784 do Código Civil (Brasil, 2002), “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

A herança constitui uma universalidade de direito. De acordo com o art. 1.791 do Código Civil (Brasil, 2002), os sucessores são coproprietários de uma comunhão hereditária indivisa, não podendo dispor de parte determinada antes da divisão formal. Conforme explicam Júnior e Tebaldi (2023, p. 112), essa universalidade de direito é um todo unitário:

A herança é uma universalidade de direito (*universitas iuris*), composta de todos os bens que pertenciam ao *de cuius*. É atribuída (deferida) aos herdeiros como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros (CC, art. 1.791). Esse todo unitário que é transmitido aos herdeiros passa a ser regido pelas regras relativas ao condomínio (CC, art. 1.791, parágrafo único).

Esse entendimento reforça a natureza indivisível da herança até a partilha, evidenciando que, durante esse período, não há apropriação individual dos bens, mas sim uma comunhão obrigatória entre todos os herdeiros. Tal característica busca garantir a preservação do patrimônio herdado e a igualdade entre os sucessores, evitando conflitos sobre a posse e a administração dos bens antes da divisão formal.

O ordenamento jurídico brasileiro admite duas formas principais de sucessão: a sucessão legítima e a sucessão testamentária. A primeira decorre da lei e está regulamentada a partir do art. 1.829 do Código Civil; a segunda decorre da manifestação de última vontade do falecido, disciplinada entre os arts. 1.857 e 1.990 (Brasil, 2002). Ainda que exista testamento, a lei protege a chamada “legítima”, parcela da herança destinada obrigatoriamente aos herdeiros necessários (art. 1.846). Esses herdeiros, descendentes, ascendentes e cônjuge, têm assegurado pelo menos 50% do patrimônio, salvo hipóteses de exclusão previstas entre os arts. 1.814 e 1.818 do Código Civil.

A Constituição da República também reforça a igualdade sucessória. O art. 227, § 6º, determina que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias” (Brasil, 1988). Esse comando constitucional garante a plena igualdade entre filhos e repercute diretamente no Direito das Sucessões, eliminando qualquer diferenciação patrimonial com base na origem da filiação. Nesse mesmo sentido, a doutrina ressalta que já não há espaço para distinções entre filhos legítimos ou ilegítimos, sendo todos titulares dos mesmos direitos e qualificações, independentemente de sua origem — seja por adoção, união estável, casamento, relação extraconjugal ou até técnicas de reprodução assistida (Júnior; Tebaldi, 2023).

Dessa forma, a sucessão hereditária busca harmonizar a autonomia da vontade do falecido e a proteção da família, assegurando a correta transmissão do patrimônio. Para tanto, a legislação organiza uma ordem específica de chamamento dos herdeiros, denominada ordem de vocação hereditária, que materializa

concretamente a proteção legal à família ao estabelecer uma hierarquia de chamamento aos herdeiros legítimos.

3.1 Ordem de vocação hereditária

A ordem de vocação hereditária, estabelecida pelo art. 1.829 do Código Civil de 2002, é o critério que organiza a prioridade de recebimento da herança. Ela se estrutura em quatro classes de herdeiros, chamadas de acordo com a proximidade familiar. Nesse sentido:

O chamamento dos sucessores é feito de acordo com uma sequência denominada ordem da vocação hereditária. Consiste esta, portanto, na relação preferencial pela qual a lei chama determinadas pessoas à sucessão hereditária. O chamamento é feito por classes, sendo que a mais próxima exclui a mais remota. Por isso diz-se que tal ordem é preferencial (Gonçalves, 2024, p. 26).

Esse entendimento evidencia a lógica de organização da sucessão no direito brasileiro, que prioriza os vínculos familiares mais próximos, assegurando que a transmissão do patrimônio observe critérios de proximidade e solidariedade entre os herdeiros.

O primeiro grupo sucessório é formado pelos descendentes do falecido, filhos, netos e bisnetos, são chamados em primeiro lugar. O cônjuge ou companheiro sobrevivente pode concorrer com eles, nas condições previstas nos arts. 1.832 a 1.836 (Brasil, 2002). Essa concorrência depende do regime de bens: na comunhão universal, por exemplo, o cônjuge já é meeiro e não participa da sucessão; na separação obrigatória de bens (art. 1.641), a herança é transmitida apenas aos descendentes.

Na ausência de descendentes, a sucessão é deferida aos ascendentes, que podem concorrer com o cônjuge ou companheiro, conforme prevê o art. 1.837 do Código Civil (Brasil, 2002). O grau mais próximo exclui o mais remoto: se vivos os pais, não herdam os avós. Nessa hipótese, o cônjuge sobrevivente tem direito a uma quota equivalente à dos ascendentes.

Não havendo descendentes nem ascendentes, a herança cabe integralmente ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, que se torna herdeiro universal (art. 1.829, III). A Constituição, no art. 226, § 3º (Brasil, 1988), reconhece a união estável como entidade familiar, assegurando direitos sucessórios ao companheiro em igualdade com o cônjuge. Isso superou o tratamento diferenciado antes existente no art. 1.790

do Código Civil (Brasil, 2002).

Na ausência de descendentes, ascendentes e cônjuge, a herança é transmitida a irmãos, sobrinhos, tios e primos (art. 1.829, IV). A ordem obedece ao grau de parentesco: os irmãos preferem aos sobrinhos; os sobrinhos, aos tios; e assim sucessivamente. O art. 1.836 determina que parentes mais próximos excluem os mais distantes (Brasil, 2002).

Além dessas classes, a lei prevê regras específicas de divisão. O art. 1.834 dispõe que, entre descendentes de graus diferentes, a herança se transmite por cabeça quando todos se encontram no mesmo grau e por estirpe quando há sucessão de descendentes remotos por morte de seu ascendente. Já o art. 1.835 estabelece que a sucessão dos ascendentes ocorre por linhas, metade para a paterna e metade para a materna (Brasil, 2002).

Por fim, cabe lembrar que herdeiros podem ser excluídos por indignidade (art. 1.814) ou deserdação (arts. 1.961 a 1.965), hipóteses em que perdem o direito de suceder, preservando a justiça no âmbito sucessório (Brasil, 2002). A diferença entre os institutos é crucial para entender como a exclusão se opera. Nesse sentido, conforme esclarece o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2024, p. 19):

Na deserdação, é o autor da herança quem pune o responsável, em testamento, nos casos previstos no aludido dispositivo, bem como nos constantes do art. 1.962. A indignidade é instituto da sucessão legítima, malgrado possa alcançar também o legatário, enquanto a deserdação só pode ocorrer na sucessão testamentária, pois depende de testamento, com expressa declaração de causa (art. 1.964). Aquela pode atingir todos os sucessores, legítimos e testamentários, inclusive legatários, enquanto esta é utilizada pelo testador para afastar de sua sucessão os herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge), aos quais a lei assegura o direito à legítima. Somente a deserdação pode privá-los desse direito.

Essa distinção entre os institutos da indignidade e da deserdação esclarece o papel de cada um no processo sucessório, mostrando que, embora ambos resultem na exclusão do herdeiro, a deserdação depende da vontade expressa do testador, enquanto a indignidade é uma sanção legal que pode ser aplicada a qualquer herdeiro que cometa atos graves contra o autor da herança.

Assim, a ordem de vocação hereditária expressa o equilíbrio entre a proximidade do vínculo familiar e a proteção do núcleo conjugal, garantindo a justa distribuição do patrimônio em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos e da proteção integral da

família.

Uma vez estabelecida a estrutura geral da ordem de vocação hereditária, que prioriza os herdeiros conforme a proximidade do vínculo familiar, torna-se imperioso examinar como essa sistemática se aplica a relações parentais específicas que desafiam o critério estritamente biológico. Nesse contexto, a figura dos ascendentes de segundo grau, os avós, adquire especial relevância quando o vínculo de filiação é fundado na socioafetividade.

Surge, então, a necessidade de analisar em que medida o direito sucessório brasileiro, notadamente por meio da sucessão hereditária avoenga, garante a transmissão patrimonial em favor dos avós quando o falecido possui filiação socioafetiva, assegurando que os laços afetivos sejam igualmente protegidos no momento da sucessão.

4 A SUCESSÃO HEREDITÁRIA AVOENGA NA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

O estudo da sucessão hereditária avoenga adquire especial relevância no contexto das novas configurações familiares, sobretudo quando avós assumem funções parentais na vida de seus netos, estabelecendo vínculos de cuidado contínuo e convivência estável.

Diante da consolidação da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro, surge o questionamento acerca da extensão e da proteção dos efeitos sucessórios nessa relação específica, notadamente quando os netos são criados como filhos e, por isso, vivenciam a posse do estado de filho em relação aos avós. Nesse cenário, torna-se necessário analisar de que modo o Direito das Sucessões responde a essa realidade, identificando se o sistema jurídico brasileiro assegura efetivamente a igualdade entre todas as formas de filiação também na transmissão patrimonial (Gonçalves, 2024).

Sob o prisma normativo, o Código Civil de 2002 contempla a sucessão dos avós apenas como hipótese subsidiária, quando inexistem descendentes mais próximos, como filhos, a serem chamados à herança. Essa estrutura está alicerçada num modelo de parentesco predominantemente biológico e hierarquizado, em que o grau de proximidade determina o chamamento sucessório (Diniz, 2024). Todavia, nas situações em que o vínculo entre avós e netos se constitui pela socioafetividade, a relação extrapola essa lógica tradicional e se aproxima da filiação propriamente dita, uma vez que os avós assumem funções parentais integrais. Nesse sentido,

Gonçalves (2024, p. 271) explica:

Há decisões que evidenciam a importância do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva, na qual o filho passa a ocupar posição jurídica condizente com a realidade fática, em franca homenagem ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Além disso, o reconhecimento contemporâneo da filiação socioafetiva e da multiparentalidade, manifestado pela legislação, doutrina e principalmente pela jurisprudência, confere a essas relações eficácia jurídica equiparada à filiação biológica e adotiva, com repercussões pessoais e patrimoniais (Brasil, 2002, art. 1.593). Assim, em tese, o neto reconhecido como filho deveria ser incluído na condição de herdeiro necessário, em gênero descendente, nos termos do art. 1.845 do Código Civil, independentemente da origem da filiação. Contudo, a inexistência de previsão legal específica para o vínculo avoengo socioafetivo traz dúvidas sobre como tal equiparação se projeta no âmbito sucessório real e concreto.

Há, ainda, situações em que os avós assumem a guarda de seus netos, seja por abandono, incapacidade dos pais biológicos ou óbito destes, constituindo-se laços afetivos sólidos que refletem autêntica relação parental (Diniz, 2024). Nesse contexto, embora a guarda garanta a proteção e o exercício de deveres parentais, não se traduz automaticamente em reconhecimento de filiação para todos os efeitos, criando um descompasso entre a realidade familiar e os efeitos jurídicos dela decorrentes (Brasil, 2002, art. 1.596).

Esses aspectos demonstram que o debate acerca da sucessão avoenga na socioafetividade não reside apenas na classificação dos graus de parentesco, mas no desafio de compatibilizar a normatividade civil com princípios constitucionais que valorizam a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre os filhos e o melhor interesse da criança e do adolescente (Brasil, 1988, arts. 1º, 5º, 227).

Desse modo, a discussão sobre a sucessão hereditária avoenga na filiação socioafetiva revela um campo em que o avanço conceitual da afetividade ainda não encontra respaldo integral nas normas sucessórias (Oliveira, 2025). Entre o que já está consolidado em relação à filiação e o que ainda carece de segurança jurídica no plano patrimonial, formam-se zonas de incerteza que impactam diretamente a vida de famílias cuja estrutura se apoia no cuidado intergeracional. É justamente nesse ponto de tensão, entre a proteção constitucional dos vínculos afetivos e os limites impostos pela legislação civil, que emergem os principais desafios que devem

ser examinados com maior profundidade (Diniz, 2024).

4.1 Principais lacunas e desafios no direito brasileiro

Um dos grandes desafios do Direito Civil atual é lidar com situações em que a lei já não consegue acompanhar a realidade social. Existem casos em que a norma parece distante da vida concreta e até contrária aos valores que a própria Constituição protege (Brasil, 1988, art. 226). No Brasil, isso fica evidente nas famílias que não seguem o modelo tradicional, especialmente aquelas em que os avós assumem, na prática, o papel de pais e criam seus netos como filhos.

Esse contraste expõe um conflito real entre a rigidez da legislação e os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da afetividade e do melhor interesse da criança (Brasil, 1988, arts. 1º, III, 226 e 227). Mesmo com importantes avanços da jurisprudência no reconhecimento da filiação socioafetiva, como destaca a doutrina (Almeida, 2025), a legislação ainda impõe obstáculos que criam um verdadeiro paradoxo (Brasil, 2002).

Faticamente, muitas vezes esses avós assumem a criação dos netos em razão do falecimento dos pais, dependência química ou abandono. Nessas situações, forma-se um vínculo afetivo sólido, com posse do estado de filho, tal qual qualquer relação familiar legítima (Gagliano; Pamplona Filho, 2025). O problema surge quando se busca garantir a essa relação todos os seus efeitos jurídicos, especialmente no campo sucessório, para que esse neto, criado como filho, seja também considerado herdeiro necessário, em igualdade com os demais filhos do avô (Brasil, 2002, art. 1.845).

Nesse ponto, a lacuna normativa se transforma em contradição. O Direito não questiona a existência do afeto, mas impede sua formalização plena. O artigo 42, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) proíbe que avós adotem seus próprios netos. A intenção original do legislador era evitar uma suposta “confusão patrimonial e de parentesco”, baseada em uma visão biologistica da família e no receio de uma “dupla herança” (Gagliano; Pamplona Filho, 2025).

Contudo, tal proibição acaba criando um impasse que ignora o vetor principal: o bem-estar da criança. O Estado permite que os avós detenham a guarda e assumam as responsabilidades parentais, mas nega o reconhecimento do vínculo de filiação para efeitos de adoção e sucessão (Brasil, 1990, art. 33, §2º). Na prática,

criam-se filhos afetivos de “segunda categoria”, o que afronta o princípio da igualdade entre os filhos (Brasil, 1988, art. 227, §6º).

Diante desse quadro, torna-se cada vez mais visível o papel fundamental dos tribunais na construção de soluções mais humanas e coerentes. O desafio contemporâneo é superar a leitura literal da lei e interpretá-la à luz da Constituição Federal. Cabe à jurisprudência colocar o afeto e o melhor interesse da criança acima de regras infraconstitucionais que já não dialogam com a realidade fática. Tal conjuntura evidencia uma das maiores dissonâncias do Direito de Família atual e reforça a necessidade urgente de atualização legislativa (Dias, 2016).

4.2 Posições da jurisprudência sobre a temática

No âmbito do direito sucessório, o reconhecimento da filiação socioafetiva tem produzido efeitos jurídicos equivalentes aos da filiação biológica e da adoção formal. Assim como o filho adotivo concorre em igualdade de condições com os filhos consanguíneos, em virtude da paridade assegurada pelo art. 227, §6º, da Constituição Federal, o filho socioafetivo também tem direito à herança nas mesmas condições dos demais descendentes, uma vez reconhecido juridicamente o vínculo de filiação (Almeida, 2025).

A jurisprudência contemporânea, especialmente após o julgamento do Tema 622 pelo STF, vem afirmando que a parentalidade socioafetiva produz todos os efeitos jurídicos da biológica, inclusive no plano sucessório (Brasil, 2016). Sob essa ótica, o filho socioafetivo integra a linha de sucessão legítima, participando da herança de seus ascendentes e podendo, igualmente, ser chamado à sucessão de seus avós ou colaterais, conforme o art. 1.829 e o art. 1.839 do Código Civil de 2002 (Gagliano; Pamplona Filho, 2025).

Nesse cenário, destaca-se o posicionamento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.587.477/SC, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão. A decisão mitigou a rigidez do artigo 42, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que, em regra, veda a adoção de ascendentes por descendente, para autorizar a chamada “adoção avoenga” em situações excepcionais. A Corte entendeu que a norma proibitiva não é absoluta e deve ser interpretada à luz dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança. Assim, admite-se a adoção quando comprovado que os avós exercem, com

exclusividade, as funções de pai e mãe desde o nascimento do menor e que a medida apresenta reais vantagens para o adotando, consolidando uma situação de parentalidade socioafetiva já existente (Brasil, 2020).

Em decisões mais recentes, tribunais estaduais vêm aplicando essa lógica a situações nas quais os avós criam os netos desde tenra idade, assumindo funções típicas de pai e mãe. Nesses casos, o reconhecimento judicial do vínculo socioafetivo pode resultar em efeitos sucessórios, equiparando o neto criado como filho à condição de herdeiro necessário (Brasil, 2020).

É importante destacar que o reconhecimento da “avosidade socioafetiva”, enquanto categoria jurídica autônoma, ainda não está consolidado na jurisprudência do STJ ou do STF. No entanto, a interpretação ampliativa dos vínculos socioafetivos vem sendo admitida com base em princípios constitucionais e na hermenêutica protetiva da família contemporânea (Dias, 2016). Nesse sentido, Pereira (2025, p. 413) explica:

A socioafetividade e a multiparentalidade quebraram o paradigma jurídico de que só pode ter um pai e uma mãe. Há pessoas que têm mais de um pai e/ou mais de uma mãe, o que conseqüentemente aumenta direitos e proteção à filiação. A construção do conceito de socioafetividade e multiparentalidade veio de construção doutrinária, a partir da observação dos costumes, que é a principal fonte do Direito, abraçado pela jurisprudência, que culminou no STF, em repercussão geral, fixando a seguinte tese: A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com efeitos jurídicos próprio. E, uma vez estabelecida a multiparentalidade, ou melhor, declarada, os direitos e deveres de todos os pais são os mesmos que decorrem do poder familiar.

Assim, o artigo 1.593 do Código Civil, ao dispor que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”, fornece base legal para o reconhecimento de vínculos familiares oriundos do afeto. De modo, que a socioafetividade se enquadra como “outra origem” de parentesco civil, apta a produzir efeitos patrimoniais, inclusive sucessórios (Lôbo, 2024).

Portanto, ainda que a jurisprudência sobre a socioafetividade entre avós e netos no direito das sucessões não seja uniforme, observa-se uma clara tendência de reconhecimento judicial desses vínculos afetivos como geradores de efeitos sucessórios (Jusbrasil, 2024). Assim, o Judiciário tem se mostrado sensível à necessidade de adequar o Direito à realidade social, reconhecendo que o verdadeiro vínculo de parentesco é aquele fundado na convivência, no amor e na solidariedade (Pereira, 2025).

Compreender esse movimento no contexto brasileiro desperta também a necessidade de olhar para além das fronteiras nacionais, observando como outros sistemas jurídicos têm lidado com a mesma questão. A experiência estrangeira oferece perspectivas valiosas sobre o reconhecimento da socioafetividade e seus reflexos sucessórios, contribuindo para o aperfeiçoamento do nosso ordenamento.

4.3 Direito comparado

A sucessão hereditária avoenga, quando analisada sob a perspectiva da filiação socioafetiva, apresenta um quadro jurídico marcado por significativas diferenças entre os sistemas legais de distintos países (Almeida, 2025). Cada ordenamento estrangeiro adota critérios próprios para o reconhecimento da filiação e para a consequente transmissão patrimonial, refletindo valores culturais e concepções diversas sobre o papel da afetividade nas relações familiares.

Na Espanha, a legislação prioriza a segurança jurídica registral. O Código Civil define a filiação como sendo "por natureza" ou "por adoção" (art. 108), sem menção explícita à "filiação afetiva". Contudo, o sistema admite a "posse de estado" (*posesión de estado*) como meio de prova subsidiário da filiação (art. 113). Isso significa que, para fins sucessórios, o neto criado como filho precisaria, em regra, formalizar a adoção ou provar judicialmente essa posse de estado para pleitear direitos hereditários na condição de filho, enfrentando barreiras mais rígidas do que no modelo brasileiro (ESPAÑA, 2011).

De forma similar, na Itália, o Código Civil não positivou o termo "socioafetividade". O artigo 315 unificou o status de filiação, eliminando distinções entre filhos legítimos e naturais, e o artigo 291 prevê a "adoção em casos particulares". No entanto, para que a sucessão avoenga ocorra com base no afeto, o sistema italiano ainda depende preponderantemente da formalização via adoção. A mera convivência fática, sem o reconhecimento estatal prévio, encontra dificuldades para gerar efeitos sucessórios automáticos, demonstrando um apego maior à tradição biológica e registral (ITÁLIA, 2024).

Em contrapartida, a Argentina apresenta o modelo mais vanguardista e próximo da tendência socioafetiva brasileira. O Código Civil y Comercial modernizou a filiação ao estabelecer três fontes: natureza, adoção e técnicas de reprodução humana assistida (ARGENTINA, 2015, art. 558). A grande inovação reside na

"vontade procriacional" (art. 562), que desvincula a parentalidade da genética. Ao consagrar a afetividade e a vontade como fontes autônomas de parentesco, a legislação argentina facilita que o neto socioafetivo seja reconhecido legalmente como filho, garantindo-lhe, por consequência, a plenitude dos direitos sucessórios em igualdade com os demais herdeiros.

Portanto, a análise comparada revela que, enquanto os sistemas europeus (Espanha e Itália) ainda exigem a formalização (adoção) para conceder efeitos sucessórios aos vínculos afetivos, o modelo latino-americano, exemplificado pela Argentina, caminha para o reconhecimento direto da socioafetividade. Essa disparidade evidencia que o Brasil, ao debater a sucessão avoenga socioafetiva, alinha-se mais às tendências modernizantes de proteção à dignidade humana do que ao formalismo estrito do direito civil clássico europeu. Assim, a questão da filiação socioafetiva e sua inclusão na sucessão hereditária continua a ser um tema relevante, que demanda adaptação contínua às novas configurações familiares.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Sílvio de Salvo Venosa. *Direito civil: Família e Sucessões*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2025. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776825/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1\]!/4/2/2%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776825/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1]!/4/2/2%4051:2) . Acesso em: 27 out. 2025.

ANDRADE, F. F. N.; MELLO, R. S. V. de. *O direito a sucessão na paternidade socioafetiva*. In: *Intrépido: Iniciação Científica*, [S. l.], v. 2, n. 1, 2023. Disponível em: <https://www.periodicos.famig.edu.br/index.php/intrepido/article/view/408>. Acesso em: 12 set. 2025.

ARGENTINA. Ley 26.994, de 7 de octubre de 2014. Código Civil y Comercial de la Nación. Buenos Aires: Congreso de la Nación, 2014. Vigente desde 1 ago. 2015. Disponível em: <https://www.saij.gob.ar/nuevo-codigo-civil-y-comercial-de-la-nacion>. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [\[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm\]](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Diário Oficial da União*, Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 28 maio. 2025.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. *Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Ano 1990, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 28 maio. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Secretaria de Jurisprudência. Informativo de Jurisprudência n. 678. Brasília, DF, 25 set. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Informjuris20/article/view/9005/9129>. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário (RE) 898.060/SC*. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento em 21 de setembro de 2016. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 de março de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 17 ago. 2025.

CANDELATO, Norma Suely Silva. PINHEIRO, Rodineia Teixeira. *O afeto, novas famílias e o direito: efeitos jurídicos reconhecidos às novas entidades familiares*. Publicado em: 06/04/2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1206/O+afeto,+novas+fam%C3%ADlias+e+o+direito:+efeitos+jur%C3%ADdicos+reconhecidos+%C3%A0s+novas+entidades+familiares>. Acesso em: 12 set. de 2025.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em :<https://ceaf.mpac.mp.br/wp-content/uploads/2-Manual-de-Direito-das-Familias-Maria-Berenice-Dias.pdf> . Acesso em: 27 out. 2025.

DINIZ, Maria Helena Curso de Direito Civil Brasileiro : Direito de Família – Volume 5 / Maria Helena Diniz. – 38. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2024. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621453/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml\]/4/14](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621453/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml]/4/14). Acesso em: 27 out. 2025.

ESPAÑA. *Ministerio de Justicia*. Código Civil. Madrid: Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, 2011. Disponível em: https://www.mjusticia.gob.es/es/AreaTematica/DocumentacionPublicaciones/InstListDownload/Codigo_Civil.PDF. Acesso em: 27 out. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze Novo curso de direito civil – v. 6 – Direito de família / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho. – 15. ed. – São Paulo: Saraiva Jur, 2025. Disponível em:[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627363/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]/4/2/2%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627363/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]/4/2/2%4051:2). Acesso em: 27 out. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil: Direito das Sucessões. Coleção Sinopses Jurídicas. 22. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9786553623514. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620841/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml\]!/4/2/2%4050:77](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620841/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml]!/4/2/2%4050:77). Acesso em: 23 set. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro v. 6 - direito de família / Carlos Roberto Gonçalves. - 22. ed. - [2. Reimp.] - São Paulo: Saraiva Jur, 2025. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626151/epubcfi/6/8\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]!/4/24/4/1:14\[%20Lt%2Cda\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626151/epubcfi/6/8[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]!/4/24/4/1:14[%20Lt%2Cda]). Acesso em: 27 out. 2025.

ITÁLIA. Regio Decreto n. 262, de 16 de marzo de 1942. Codice civile del Regno d'Italia. *Gazzetta Ufficiale del Regno d'Italia*, ed. straordinaria, Roma, 4 apr. 1942. Disponível em: <https://www.fiscoetasse.com/files/4625/codice-civile-del-16-03-1942-vigente-novembre-2024.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025.

JÚNIOR, Fernando Frederico de Almeida; TEBALDI, Juliana Zacarias Fabre. Direito Civil: Família e Sucessões. 1. ed. São Paulo: Manole, 2023. E-book. ISBN 9788520444337. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520444337>. Acesso em: 23 set. 2025.

JUSBRASIL. *Pode ser reconhecida a filiação socioafetiva entre avós e netos?*. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/pode-ser-reconhecida-a-filiacao-socioafetiva-entre-avos-e-netos/3048856327>. Acesso em: 27 out. 2025.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Famílias. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2024. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Ddedicatoria.xhtml\]!/4/2/6/1:0\[%2Ce%20M\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Ddedicatoria.xhtml]!/4/2/6/1:0[%2Ce%20M]). Acesso em: 27 out. 2025.

MADALENO, Rolf. Direito de família. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 978-8530995201. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/epubcfi/6/60\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml30\]!/4/216/2](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/epubcfi/6/60[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml30]!/4/216/2). Acesso em: 12 set. 2025.

OLIVEIRA, Gênesis Oliveira. A filiação socioafetiva e os seus efeitos no direito sucessório. JusBrasil, 22 out. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-filiacao-socioafetiva-e-os-seus-efeitos-no-direito-sucessorio/856400238>. Acesso em: 27 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convention on the Rights of the Child. Nova Iorque: ONU, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/sites/default/files/2019-04/UN-Convention-Rights-Child-text.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das famílias / Rodrigo da Cunha Pereira; prefácio Edson Fachin. - 6. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2025.

Disponível em:

[https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996888/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]!/4/2/2%4051:2](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996888/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]!/4/2/2%4051:2). Acesso em: 27 out. 2025.

SILVA, Ranielle dos Santos Alexandre; ALMEIDA, Katia Cristina Nunes de. A possibilidade de filiação socioafetiva pelos avós biológicos no Brasil. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 10, n. 6, jun. 2024. ISSN 2675-3375. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i6.14614>. Acesso em: 28 mai. 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo, 1945- *Direito civil : família e sucessões / Sílvio de Salvo Venosa*. - 25. ed., rev., atual. e reform. - [2. Reimp]. - Barueri [SP]: Atlas, 2025.

Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776825/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1\]!/4/2/2%4051:42](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776825/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1]!/4/2/2%4051:42). Acesso em: 27 out. 2025.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve por escopo investigar a inserção da filiação socioafetiva e da multiparentalidade no direito sucessório brasileiro, com ênfase na figura da sucessão avoenga, ou seja, da herança legada por avós aos netos que foram criados como filhos, em atenção aos vínculos afetivos e à proteção constitucional da família. A partir de abordagem qualitativa, de revisão bibliográfica e análise normativa, buscou-se mapear os principais marcos legais, a evolução doutrinária, decisões jurisprudenciais e contribuições do direito comparado para avaliar se o ordenamento jurídico brasileiro alcança efetivamente a igualdade material dos sucessores socioafetivos.

Os objetivos traçados foram: (i) compreender o conceito de filiação socioafetiva e sua significação no novo paradigma familiar; (ii) analisar como a multiparentalidade se inseriu no direito brasileiro e repercute no âmbito das sucessões; (iii) verificar as lacunas existentes no instituto da sucessão avoenga quando fundada na afetividade; e (iv) propor caminhos para que o direito sucessório acompanhe as transformações familiares e constitucionais. Verificou-se que tais objetivos foram amplamente atingidos: a apresentação teórica permitiu compreender o universo da filiação afetiva; a investigação normativa e jurisprudencial evidenciou que o direito sucessório ainda mantém limitações frente às novas configurações sociais; e o estudo comparado apontou mecanismos de adaptação que poderiam

servir de inspiração para o Brasil.

Quanto aos resultados alcançados, ficou evidente que, embora o Brasil tenha avançado no reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva e da multiparentalidade, esse movimento não se traduziu de modo pleno no âmbito sucessório avoengo. A legislação brasileira não contempla expressamente, na sucessão legítima, a hipótese de herança de avós para netos criados como filhos sob fundamento da afetividade, o que gera insegurança jurídica e tratamento desigual entre netos de filiação biológica e netos de filiação socioafetiva. A análise doutrinária e jurisprudencial revelou decisões que reconhecem a afetividade, mas ainda de modo pontual e muitas vezes sem respaldo estatutário claro. Por sua vez, o direito comparado demonstrou que outros ordenamentos operam com reconhecimento mais direto do vínculo afetivo como base sucessória ou permitem pactos e instrumentos legais que acolhem situações multiparentais em contexto hereditário.

A hipótese de que “o ordenamento sucessório brasileiro não se encontra estruturado para assegurar de forma efetiva os direitos hereditários de netos que exercem papel filial perante os avós em função da afetividade” encontrou confirmação frente aos estudos realizados. A resposta ao problema de pesquisa, “Como o direito sucessório brasileiro lida com a sucessão avoenga fundada na filiação socioafetiva e multiparentalidade?”, revela que o sistema jurídico ainda se mostra aquém do ideal de igualdade e proteção integral definidos pela Constituição da República.

Em relação aos instrumentos de coleta e análise, a opção por pesquisa bibliográfica e normativa mostrou-se pertinente e eficiente para a investigação dos conceitos, legislação, doutrina e jurisprudência. Contudo, a perspectiva ficou restrita à análise documental, sem a complementação de dados empíricos (como entrevistas, questionários ou estudos de caso).

Em conclusão, este trabalho contribui para a compreensão e visibilização de uma lacuna relevante no direito sucessório brasileiro, reforçando a necessidade de que o sistema normativo, a doutrina e a prática advocatícia e jurisdicional caminhem integrados na promoção da igualdade material entre filiações, sejam biológicas ou socioafetivas, e no reconhecimento pleno dos vínculos afetivos como fundamento legítimo para sucessão. A adoção de medidas legislativas, sumulares ou jurisprudenciais que acolham tais vínculos afetivos e multiparentais não constitui

mera inovação, mas adequação necessária ao espírito constitucional de dignidade humana, afetividade e proteção da família.

REFERÊNCIAS

ARGENTINA. Ley 26.994, de 7 de octubre de 2014. Código Civil y Comercial de la Nación. Buenos Aires: Congreso de la Nación, 2014. Vigente desde 1 ago. 2015. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/235000-239999/235975/norma.htm>. Acesso em: 27 out. 2025.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://ceaf.mpac.mp.br/wp-content/uploads/2-Manual-de-Direito-das-Familias-Maria-Berenice-Dias.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025.

ESPAÑA. Ministerio de Justicia. Código Civil. Madrid: Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, 2011. Disponível em: https://www.mjusticia.gob.es/es/AreaTematica/DocumentacionPublicaciones/InstListDownload/Codigo_Civil.PDF. Acesso em: 27 out. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. v. 6. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622382/epubcfi/6/8\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml\]!/4/16/4/3:18\[%203%2C47\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622382/epubcfi/6/8[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml]!/4/16/4/3:18[%203%2C47]). Acesso em: 27 out. 2025.

ITÁLIA. Regio Decreto n. 262, de 16 de marzo de 1942. Codice civile del Regno d'Italia. *Gazzetta Ufficiale del Regno d'Italia*, ed. straordinaria, Roma, 4 apr. 1942. Disponível em: <https://www.fiscoetasse.com/files/4625/codice-civile-del-16-03-1942-vigente-novembre-2024.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025.

JUSBRASIL. O reconhecimento legal do laço afetivo entre avós e netos: o que você precisa saber sobre a filiação socioafetiva avoenga, 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-reconhecimento-legal-do-laco-afetivo-entre-avos-e-netos-o-que-voce-precisa-saber-sobre-a-filiacao-socioafetiva-avoenga/3170454199?msocid=2e40104d6a81620d126506d96b2d63d3>. Acesso em: 29 out. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Recurso extraordinário n.º 898.060/SC. Rel. Min. Luiz Fux, j. 21 set. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 29 out. 2025.



ANEXO A - COMPROVANTE DE SUBMISSÃO OU APROVAÇÃO DO ARTIGO NA REVISTA ONDE CONSTE O NOME DE TODOS OS AUTORES DO TRABALHO

[RDU] Agradecimento pela submissão

1 mensagem

ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA via Portal de Revistas <pen- sex., 31 de out. de 2025 às bounces@emnuvens.com.br> 21:51

Responder para: ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA <alexandre.lima@uninovafapi.edu.br> Para: Bianca Almeida <bianccalmeida7@gmail.com>

Bianca Almeida,

Agradecemos a submissão do trabalho "A SUCESSÃO HEREDITÁRIA AVOENGA NA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA:: lacunas e desafios na legislação civil brasileira " para a revista Revista de Direito UNINOVAFAPI.

Acompanhe o progresso da sua submissão por meio da interface de administração do sistema, disponível em:

URL da submissão:
<https://uninovafapi.emnuvens.com.br/revinterdireito/authorDashboard/submission/2248> Login: almeida6t3yuhfiushu

Em caso de dúvidas, entre em contato via e-mail.

Agradecemos mais uma vez considerar nossa revista como meio de compartilhar seu trabalho.

ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA

Revista de Direito UNINOVAFAPI <http://revistainterdisciplinar.uninovafapi.edu.br/index.php/revinterdireito>